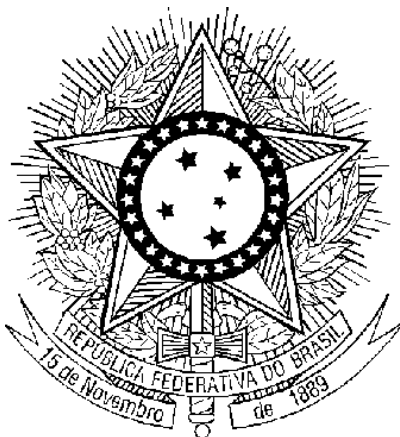


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.377-A, DE 2002

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer novos critérios de contribuição para efeito de comprovação de tempo de atividade de contribuinte individual, bem como modifica dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam da aposentadoria especial; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. GERMANO BONOW).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com modificação em seu art. 45, conforme a seguinte redação:

“Art. 45.....

.....

§ 1º. No caso de contribuinte individual, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins da comprovação do exercício de atividade para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º. Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência, o valor original quando da apuração do débito, no mês de sua competência, de acordo com o salário de contribuição do segurado.

§ 3º. Os §§ 1º e 2º vigoram somente a partir da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, permanecendo válidas, quanto ao período anterior, as determinações da legislação então vigente. (NR)

.....”

Art. 2º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alteração nos arts. 57, 58, 74 e 105, conforme a seguinte redação:

“Art. 57.....

.....

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente sujeito às condições especiais definidas na legislação vigente até 28 de abril de 1995, e do tempo não ocasional nem intermitente definido como especial por prejudicar a saúde e a integridade física, nos termos da legislação posterior a essa data.

.....

§ 9º Fica assegurado o direito à conversão do tempo de atividade considerada especial em tempo comum, mediante comprovação feita pelos formulários SB'40, Dss8030, ou qualquer outro que venha a ser instituído, a saber:

I - independentemente de qualquer apresentação de laudo pericial, quando se tratar de tempo de serviço especial até 10 de dezembro de 1997; e

II - por intermédio do formulário SB'40 ou Dss8030 com base em laudo pericial, quando se tratar de tempo especial posterior a 10 de dezembro de 1997.” (NR)

“Art. 58.....

.....

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo, o qual será exigido a partir de 14 de dezembro de 1998;

.....

§ 5º Para fins de comprovação de atividade especial, fica assegurado o reconhecimento da relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, constante da respectiva legislação vigente em cada período a que se refere.

§ 6º A existência ou não da informação sobre a proteção coletiva ou individual, em formulários SB'40, Dss8030, ou em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, que diminua ou atenua a intensidade do agente agressivo, mas não o limite de tolerância, nos termos da legislação trabalhista, não descaracteriza o enquadramento da atividade especial para fins de aposentadoria.” (NR)

“Art. 74.

.....

Parágrafo único. Fica assegurada a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado falecido no decorrer de andamento de processo de obtenção de benefício no âmbito administrativo ou judicial.” (NR)

“Art. 105.....

.....

§ 1º Quando houver mudança de endereço ou encerramento de atividades, inclusive por motivo de falência da empresa, fica o Ministério da Trabalho, através de sua Delegacia Regional, responsável obtenção junto à Seguridade Social e pela concessão ao respectivo segurado de cópia, devidamente autenticada, de laudo técnico das condições ambientais, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

§ 2º A comprovação da mudança de endereço ou de encerramento de atividades da empresa será feita através de certidão expedida pela Junta Comercial do Estado.

§ 3º No caso de falência da empresa, a comprovação far-se-á através de Certidão de Objeto e Pé, expedida pelo Cartório da vara forense em que se encontra o processo de falência.

§ 4º A Seguridade Social tem o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação desta lei, para enviar ao Ministério do Trabalho a cópia dos laudos técnicos das condições ambientais para cumprimento do disposto no § 1º desta lei.

§ 5º Fica o respectivo sindicato dos empregados responsável para obter junto às empresas cópia dos laudos técnicos ambientais coletivos, relativos aos serviços de natureza insalubre, perigosa ou penosa, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devendo mantê-los atualizados para que possam ser expedidos os formulários SB'40, Dss8030 ou quaisquer outros que venham a ser exigidos, bem como para ser entregue ao segurado.

§ 6º No caso de encerramento de atividades, inclusive por motivo de falência, o sindicato representativo da categoria dos empregados fica responsável pelo depósito e guarda dos livros ou fichas de registro dos empregados.

§ 7º. O Ministério do Trabalho, através de sua Delegacia Regional, fica responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior.” (NR)

§ 8º Em caso de perda ou extravio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou similar, fica a Seguridade Social responsável pela emissão e fornecimento de relatório constando a razão social da(s) empresa(s), data de admissão e demissão, relativo a base de dados do Cadastro Nacional de Informação Salarial – CNIS, para comprovação do(s) respectivo(s) período(s).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva, em primeiro lugar, modificar a Lei nº 8.212, em especial o seu art. 45, a fim de garantir ao contribuinte individual regras mais favoráveis no que se refere ao pagamento de contribuições em atraso. Para tanto, defende que a exigência de recolhimento de contribuições, para fins de aposentadoria, restrinja-se aos últimos 10 anos, para o período anterior a 29.04.1995, e aos últimos 30 anos, para o período posterior a essa data.

Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, ao modificar a Lei nº 8.212/91, estendeu o prazo de apuração de débitos e constituição de créditos do INSS, compatibilizando-o, no caso de contribuintes individuais, com o de contribuição exigido para a concessão de aposentadoria, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Com isso, o segurado contribuinte individual foi penalizado uma vez que passou a ter que comprovar a contribuição por um período três vezes superior ao que antes lhe era exigido.

Além disso, a nossa proposição defende que a apuração dos valores sobre os quais incidirá a alíquota de contribuição, no caso de pagamento de contribuições em atraso, considere o valor original do salário-de-contribuição sobre o qual recolhia o segurado. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, acrescentou parágrafo ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, determinando que a base de incidência seria calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, o que tornou extremamente oneroso o pagamento das contribuições relativas a período passado.

O presente projeto de lei sugere ainda modificar os arts 57, 58, 74 e 105 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam da concessão de aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade sujeita a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como dos critérios de concessão de pensão por morte.

Com a redação dada ao art. 57, procura-se garantir a possibilidade de conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de trabalho comum. Essa possibilidade foi restringida pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. Atualmente, permite-se a conversão do tempo especial em comum até 05 de março de 1997, mas desde que o segurado tenha completado pelo menos 20% do tempo necessário à obtenção do benefício.

A proposição em tela defende ainda que a exigência de laudo técnico e de apresentação de informações sobre proteção coletiva prevista no art. 58 prevaleça somente a partir da publicação da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o que possibilitará ao segurado comprovar o tempo de serviço com base em documentos que especifica, os quais eram válidos nas respectivas épocas.

A modificação proposta ao art. 74, por seu turno, pretende assegurar o direito à pensão por morte aos dependentes de segurado falecido no decorrer do andamento da obtenção de aposentadoria no âmbito administrativo ou judicial.

Com isso, busca-se proteger os dependentes de segurado que falece enquanto aguarda o deferimento de pedido de aposentadoria e que deixa de contribuir, perdendo, portanto, a qualidade de segurado. No caso de indeferimento do pedido de aposentadoria, com base na legislação em vigor, os dependentes desse segurado não têm direito à pensão por morte, o que expressa a injustiça da situação vigente.

Por último, nosso projeto de lei defende a inclusão de parágrafos ao art. 105, definindo condições mais facilitadas de comprovação de tempo de serviço por parte dos segurados, principalmente, quando se trata de encerramento de atividades, por motivo de falência da(s) empresa(s), inclusive em caso de perda ou extravio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Em razão do elevado conteúdo de justiça social presente nesta nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustre membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2002

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social,
Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art.28 desta Lei.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.*

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o Valor do Salário Mínimo, altera Dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art.29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º Em virtude do disposto no "caput", a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º O percentual de aumento real referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art.21 e os §§ 3º e 4º do art.29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras Providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art.33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art.49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso do II do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no "caput".

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 8º Aplica-se o disposto no art.46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art.58 desta Lei.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art.133 desta Lei.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da

aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art.33 desta Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

.....

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art.12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.*

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art.55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

** Parágrafo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.*

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.*

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.*

V - bloco de notas do produtor rural.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.*

.....

LEI Nº 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742,

de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 1999, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a receber, como dação em pagamento, Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por solicitação de lançamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA especificamente para aquisição, para fins de reforma agrária:

I - de imóveis rurais pertencentes a pessoas jurídicas responsáveis por dívidas previdenciárias de qualquer natureza, inclusive oriundas de penalidades por descumprimento de obrigação fiscal acessória;

II - de imóveis rurais pertencentes a pessoas físicas integrantes de quadro societário ou a cooperados, no caso de cooperativas, com a finalidade única de quitação de dívidas das pessoas jurídicas referidas no inciso anterior;

III - de imóveis rurais pertencentes ao INSS.

§ 1º Os títulos da Dívida Agrária a que se refere este artigo serão recebidos pelo INSS com desconto, sobre o valor de face, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Os valores pagos pelo INCRA, em títulos e em moeda corrente, pela aquisição de imóveis rurais, inclusive por desapropriação efetuada a partir de 12 de setembro de 1997, na forma deste artigo, serão utilizados, até o limite da dívida, para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, na seguinte ordem de preferência:

I - valores em moeda corrente;

II - Títulos da Dívida Agrária, até o limite restante da dívida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as dívidas previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1997.

Art. 2º Os Títulos da Dívida Agrária recebidos pelo INSS, na forma do art.1, serão resgatados antecipadamente pelo Tesouro Nacional, conforme estabelecido no § 1º do artigo anterior.

.....
.....

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 11.

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

.....
 § 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura."

"Art. 16.

§ 2º O enteado e a menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

.....
 "Art. 18.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

"Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º."

"Art. 34.

.....
II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas."

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referida no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe alterações à legislação previdenciária, englobando questões relativas ao (i) recolhimento em atraso do contribuinte individual, (ii) regras de aposentadoria especial, (iii) regra de pensão por morte, (iv) encerramento de

empresas, e (v) extravio da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Em relação ao contribuinte individual, a proposição defende que a exigência de recolhimento das contribuições para obtenção de benefícios se restrinja aos últimos 10 anos para o período anterior a 29 de abril de 1995 e aos últimos 30 anos para período posterior a essa data. Ademais, pretende que as contribuições sejam calculadas com base no valor original da apuração do débito. O autor alega que essas alterações asseguram regras mais favoráveis ao contribuinte individual.

No que tange às regras de aposentadoria especial, as seguintes medidas são introduzidas pelo Projeto de Lei em análise: assegurar conversão de tempo especial em comum, isentar o segurado de apresentar o laudo pericial para atividades exercidas até 10 de dezembro de 1997, isentar a obrigatoriedade de constar no laudo pericial informações relativas à tecnologia de proteção coletiva ou individual para atividades exercidas até 14 de dezembro de 1998, e assegurar que, mesmo quando a referida informação não constar no laudo, o segurado possa obter o reconhecimento do tempo de atividade como especial.

A proposição pretende assegurar que seja concedida pensão por morte aos dependentes de segurado falecido no decorrer do andamento de processo de obtenção de outro benefício. Em sua justificativa, o autor expõe que essa medida visa proteger os dependentes de segurado falecido que deixa de contribuir enquanto aguarda o deferimento do pedido de aposentadoria e, portanto, acaba perdendo a qualidade de segurado.

A proposição prevê, ainda, a interferência do Ministério do Trabalho e Emprego e dos sindicatos de empregados para obtenção de informações necessárias à comprovação de atividades exercidas pelo trabalhador nos casos em que a empresa encerrar suas atividades ou mudar de endereço.

Por fim, é estabelecida a obrigação da Previdência Social emitir relatório com informações de vínculos empregatícios do trabalhador que perder sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, e de

Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise prevê diversas alterações à legislação previdenciária, em geral, para facilitar o acesso aos benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Algumas das medidas não são possíveis de serem implementadas por contrariarem dispositivos constitucionais e outras por já estarem incorporadas à legislação. As alterações que não se enquadram nesses casos não merecem acolhida, ora por não oferecerem vantagens para nenhuma das partes interessadas no seguro social, ora por instituírem exceções para facilitar em demasiado o acesso a benefícios, em especial, a aposentadoria especial.

Inicialmente cabe esclarecer que, posteriormente à apresentação do Projeto de Lei em análise, os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tratam de prescrição e decadência de contribuições sociais foram revogados pela Lei Complementar nº 128, de 19 dezembro de 2008, após terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 12 de junho de 2008, onde restou aprovada a Súmula Vinculante nº 8, baseada na regra constitucional de que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária (art. 146, inc. III, b, da CF).

Portanto, a instituição do prazo para apuração e constituição dos créditos em 10 anos para período até 28 de abril de 1995 e de 30 anos para período posterior, deve ser encaminhada por meio de projeto de lei complementar. De qualquer forma, a medida proposta não representa vantagem para o contribuinte individual já que a atual redação do §1º, aprovada por meio da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, assegura que o contribuinte individual efetue o recolhimento da contribuição pretérita a qualquer tempo para obtenção de benefícios e, a Previdência Social, por outro lado, só poderá cobrar créditos vencidos há menos de 5 anos, conforme prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional.

Por meio da alteração ao § 2º do art. 45, da Lei nº 8.212, de

1991, a proposição pretende assegurar que o contribuinte individual recolha as contribuições pretéritas baseada no valor original quando da apuração do débito, ou seja, baseado no valor do salário de contribuição do segurado referente à competência do recolhimento. Ressalta-se, no entanto, a impossibilidade da Previdência Social ter conhecimento desse valor, até porque o recolhimento do contribuinte individual referente a competências passadas ocorre, na maioria dos casos, por declaração espontânea de que esse contribuinte exerceu atividade remunerada no passado e não por autuação da Previdência Social. Assim, diante da impossibilidade de apuração do valor do salário do contribuinte individual na competência a que se refere, nada mais justo do que a atual regra que prevê a apuração baseada na média salarial dos 80% maiores salários-de-contribuição. Registre-se, ainda, que com a revogação do art. 45 pela Lei Complementar nº 128, de 2008, essa matéria foi incorporada ao art. 45-A.

Quanto à alteração proposta no § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, observamos que a redação não traz inovação, já que trabalho permanente é definido como trabalho não ocasional nem intermitente pelo art. 65 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Assim, não produz efeitos a diferenciação temporal para contagem de tempo especial entre trabalho permanente e trabalho não ocasional nem intermitente, já que são sinônimos. Ademais, cabe registrar que o reconhecimento da atividade como especial já toma por base a legislação do tempo em que a atividade foi desempenhada e não a legislação do momento da aposentadoria, conforme determinação do §1º do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Em que pese a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da constitucionalidade e da juridicidade da matéria, as alterações sugeridas no art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, que tratam de aposentadoria especial, devem ser definidas em lei complementar e não em projeto de lei, de acordo com o § 1º do art. 201 da Constituição Federal. Acrescente-se que o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, determina que permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213, de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201 § 1º da Constituição Federal seja publicada.

Em relação ao acréscimo do § 9º ao art. 57, da Lei nº 8.213, de

1991, que trata da conversão do tempo de atividade especial em comum, informa-se que esse direito já é garantido ao segurado da Previdência Social. De fato, conforme explicita o autor, essa possibilidade foi restringida pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, pois houve por um período interpretação de que essa lei teria revogado de forma tácita o §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991. No entanto, tal interpretação foi abandonada pela Previdência Social que reconhece a conversão de tempo especial em tempo comum, entendimento esse consubstanciado no art. 70 do Decreto nº 3.048, de 1999, por meio da redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

A nova redação ao §9º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, propõe, ainda, eliminar a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial para reconhecimento do tempo especial exercido até 10 de dezembro de 1997, mantendo a obrigatoriedade apenas dos formulários próprios de responsabilidade do setor de recursos humanos da empresa. No entanto, é imprescindível para caracterização da atividade especial que haja homologação por um técnico, ou seja, por um médico ou engenheiro do trabalho, responsáveis estes pela expedição do laudo pericial.

Quanto às alterações propostas aos §§ 2º e 6º, do art. 58, da Lei nº 8.213, de 1991, que trata de informação da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, a proposição em tela prevê que a exigência de informações sobre proteção coletiva ou individual no laudo técnico, prevaleça somente a partir de 14 de dezembro 1998, e caso esteja em branco no formulário devido, que não seja descaracterizado o enquadramento da atividade como especial. No entanto, cabe ressaltar que tal informação é imprescindível para caracterizar se a atividade desempenhada é nociva para a saúde, já que, a depender das medidas de proteção adotadas pela empresa, a atividade pode deixar de prejudicar a saúde do trabalhador.

A inclusão do §5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que pretende assegurar a aplicação da legislação vigente na época em que o serviço foi prestado, é inócua, pois a legislação já prevê a aplicação da lei dessa forma, conforme §1º do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 1999, fundamentado no princípio constitucional do direito adquirido.

Com relação ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, a modificação proposta tem por objetivo garantir que o segurado que estiver discutindo

administrativa ou judicialmente o pedido de aposentadoria e que interrompa os recolhimentos à Previdência Social, ao falecer, possa deixar pensão por morte aos seus dependentes, mesmo que já tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado. Em que pese a nobre intenção do autor em amparar os dependentes desses segurados, a medida terá como efeito conceder isenção de contribuições ao segurado enquanto houver pendência de julgamento. Seria reconhecer, de certa forma, que o segurado é que tem razão enquanto não houver a decisão final. O procedimento correto em casos de litígio é que o segurado proponha o recolhimento das contribuições em juízo e não que a Previdência Social conceda de antemão a isenção do recolhimento.

Cabe registrar que, embora conste na justificativa da proposição que o objetivo da alteração ao art. 74 é amparar os dependentes no caso de perda da qualidade de segurado, a redação do dispositivo, na forma proposta, poderá ser interpretada de forma extensiva e, ao final do processo, a concessão do benefício ser considerada indevida, por não preencher os requisitos necessários.

Quanto às alterações propostas ao art. 105 da Lei nº 8.213, de 1991, que pretende atribuir a órgãos do Poder Público e sindicatos de trabalhadores formas de recuperar informações das atividades desempenhadas pelo trabalhador nos casos de mudança de endereço ou encerramento de atividades da empresa, ou ainda, no caso de extravio da Carteira de Trabalho e Previdência Social, registre-se que versam sobre atribuições exclusivas do Poder Executivo e, que portanto, de acordo com a Constituição Federal, devem ser propostas por meio de Projeto de Lei de iniciativa daquele Poder.

Ademais, o principal documento que se propõe seja obtido é o laudo técnico de condições ambientais da empresa, documento esse que não individualiza a exposição de cada trabalhador. Conforme reforma procedida na legislação sobre aposentadoria especial, o direito a esse benefício não decorre mais da categoria profissional, mas sim da condição individual de trabalho de cada um.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.377, de 2002.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2009.

Deputado GERMANO BONOW

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.377/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alceni Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Dr. Nechar, Eleuses Paiva, Leandro Sampaio, Leonardo Vilela e Luiz Bassuma.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
